

A POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE DIVÓRCIO *INAUDITA ALTERA PARTE*: OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS *VERSUS* A AUTONOMIA DA VONTADE

Laís Malinconico Felipe¹

Loren Dutra Franco²

Em apertada apresentação, a possibilidade do divórcio, trazido pela Emenda Constitucional n° 09, em 1977, mudou as concepções de família através dos tempos e permitiu-se adequar às necessidades daqueles que, enxergando um novo futuro, faziam imprescindível a sua atuação. Desta forma, a questão toda deste trabalho é discorrer se a decretação do divórcio, em caráter liminar inaudita altera parte, ao evitar um desnecessário prolongamento da demanda, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório uma vez que quando se contrai matrimônio, não contrai sozinho, já que duas são as pessoas repletas de obrigações e direitos, que juntas, e expressando vontade de contratar, se casam.

Desta forma, até onde iria o desejo profundo de se antecipar a felicidade, de somente um dos cônjuges, em detrimento da autonomia da vontade do outro cônjuge? Não há sentido, desta maneira, em manter um casal unido matrimonialmente, cujo afeto ruiu. A decretação do divórcio, em caráter liminar inaudita altera parte, ao evitar um desnecessário prolongamento da demanda, poderia ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório uma vez que quando se contrai matrimônio, não contrai sozinho, já que duas são as pessoas repletas de obrigações e direitos, que juntas, e expressando vontade de contratar, se casam. No desenrolar do trabalho, estes questionamentos foram superados.

¹ Advogada, Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora-MG ; Instituição Faculdades Integradas Vianna Jr., laismalinconico@gmail.com.

² Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil parte geral, obrigações e contratos pelas Faculdades Integradas Vianna Jr. Juiz de Fora-MG e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. Instituição Faculdades Integradas Vianna Jr. lorendfranco@gmail.com .

O objetivo geral deste trabalho foi verificar, a partir da análise da possibilidade de decretação do pedido de divórcio *inaudita altera parte*, como tal decisão, quando favorável ao pedido, tem sido tratada no âmbito jurídico quanto às normas processuais e materiais civis. Além disso, visou observar se esta decisão fere os princípios da ampla defesa e do contraditório quando nos referimos à antecipação da tutela jurisdicional com o objetivo de satisfazer a felicidade, rapidamente, de somente um dos cônjuges em detrimento da autonomia da vontade do outro e se o direito de não permanecer casado encontra barreiras no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Demais objetivos como, sustentar se há a violação dos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório quando da concessão da liminar, observar a autonomia da vontade dos cônjuges no momento do distrato, o quão além vai a interferência estatal na autonomia das partes e ainda, defender o direito das partes litigantes em não permanecer mais casado e buscar a antecipação da felicidade afetiva, também foram suscitados.

O presente trabalho foi realizado com pesquisa bibliográfica correlata ao tema, inclusive com doutrinas portuguesas. Para levantar teses e argumentos, foram utilizadas revistas, julgados, súmulas, recursos e decisões judiciais.

Por fim, ainda que futuras discussões sobre o tema se façam necessárias, e que as decisões judiciais ainda sejam divergentes, mostrou-se que os princípios processuais não precisam ser mitigados, nem violados, uma vez que a busca pela felicidade, a partir da autonomia da vontade, é intrínseco ao ser humano, cabendo aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade para resolver o caso. Conclui-se, desta forma, que se torna cabível o pedido de divórcio *inaudita altera parte*, em caráter liminar, levando em consideração a análise do caso concreto pelo magistrado e a pertinência da norma jurídica a ser aplicada, de modo a facilitar a busca pela antecipação da felicidade dos cônjuges litigantes, de modo a respeitar os princípios morais, éticos, e sobretudo, processuais.